

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 303/79

Interessado: COLÉGIO COMERCIAL "LÁZARO SILVA", DE AURIFLAMA

Assunto: Requer homologação de atos escolares.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1015/79 - CESG - Aprovado em 29/8/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por ofício datado de 24 de outubro de 1977 (fls.3), o Sr Diretor do Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Auriflama, requer ao Sr. Coordenador de Ensino do Interior "autorização para funcionamento da Habilitação Técnico em Contabilidade, já instalada e autorizada anteriormente, conforme xerocópia anexa".

Requer ainda a homologação dos atos escolares praticados pelos alunos da mesma habilitação "a partir de 01.03.1965".

A fls.4, requerimento do mesmo teor do qual consta ao final solicitação para homologação dos atos escolares "a partir de 16.02.73", para os alunos da mesma habilitação.

Após sucessivos retornos para novas informações, finalmente o curso foi autorizado, através da Portaria CEI de 01.02.79, publicada no D.O. de 03.02.79.

Nessa mesma data o processo foi encaminhado a este Colegiado "tendo em vista a necessidade de convalidação dos atos escolares, uma vez que a escola funcionou sem a devida autorização". A escola é mantida pela Fundação Auriflamense de Ensino, criada por Lei Municipal nº 353/68.

Vejamos qual o histórico da Habilitação para a qual se estaria fazendo necessária a convalidação dos atos escolares:

1. Através da Portaria MEC nº 195/59, foi concedida autorização a título precário e "até o final do corrente ano letivo" para funcionamento da Escola Técnica de Comércio Municipal de Auriflama", com os seguintes cursos: comerciais básicos e técnico de contabilidade.

2. De fls.74, consta que, "em visita à escola, a Comissão de Verificação da DE observou, em termo de visita de 06.03.65 do Ilmo, Sr. Inspector Assistente, autorização para instalação do curso Técnico de Contabilidade (termo de visita a fls. 94).

3. Até o advento da Lei 5692/71, o curso esteve sob a supervisão dos órgãos próprios do MEC. A partir de 1972 e até 1975, sob a supervisão

da Inspeção Regional do Ensino Profissional. De 1976 era diante sob a supervisão da DE de Pereira Barreto.

4. A fls.72, consta declaração do Supervisor Pedagógico, de que "re- vendo e consultando documentos inerentes ao cabal e fiel cumprimento da autorização para funcionamento da Habilitação de Técnico em Conta- bilidade, acham-se os mesmos em condições e de acordo com as normas legais estatuídas e necessárias para a competente autorização e fun- cionamento da mencionada escola" (fls. ).

5. O Plano do Curso de Habilitação de Nível Técnico em Contabilidade foi aprovado pelo Delegado de Ensino de Pereira Barreto, em 01.03.78. O Regimento Escolar adequado a Lei 5692/71 foi aprovado por Portaria do Diretor Regional de Araçatuba, publicada no D.O. de 12.09.78.

6. Os Planos curriculares adotados pela escola constam de fls. 89 a 91;

6.1 - a fls. 89 currículo em vigor de 1965 a 1972.

6.2 - a fls. 90, currículo em vigor de 1973 a 1977, já adequado a Lei 5692/71 e Parecer CFE 45/72;

6.3 - a fls. 91 currículo adotado a partir de 1978.

7. Os diplomas foram expedidos no período de 1967 ate 1976 pelo esta- belecimento e registrados no órgão.. local do MEC (fls. 88).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira dificuldade com que nos deparamos para a cor- reta solução do problema exposto no protocolado e a relativa ao perío- do exato ao qual se refere a necessidade de convalidação dos atos es- colares. Os documentos anexos ao processo divergem quanto a esse períodos a partir de 01.03.65 ou a partir de 16.02.73. Analisando a situação da escola quanto a vinculação ao sistema de ensino: estadual ou federal, temos que so passou a vincular-se ao Sistema Estadual, a partir da vigência da Lei 5692/71. Os diplomas expedidos no período de 1959. (data da autorização a título precário para funcionamento da escola, expedida pelo MEC) até 1976 foram registrados pelo mesmo Mi- nistério. Pensamos assim que, no período de vinculação ao Sistema Fe- deral os atos escolares devem ser considerados como regulares. Dessa forma teríamos que nos preocupar com a regularidade desses atos no período posterior a implantação da nova sistemática imposta pela Lei

5692/71. Isso se deu a partir do início do ano letivo de 1973.

O que se passou no período de 1973 a 1979, ano em que foi formalizada a autorização de funcionamento pela CEI?

A Resolução SE 14/72 orientou os estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º Grau sobre a forma de adequação de seus planos de ensino às exigências da Lei 5692/71.

Por essa Resolução foi criada a figura do P.G.E. (Plano Global do Estabelecimento), com o objetivo de enfeixar num único instrumento o plano dos estabelecimentos já autorizados a funcionar para a implantação da Lei 5692/71. O item 16 das diretrizes anexas à citada Resolução previas "Os cursos técnicos que venham funcionando nos termos da Lei 1024/61 deverão desde logo adaptar seus currículos ao disposto na Resolução 2/72 do Conselho Federal de Educação e Parecer nº 45/72 a ela incorporado, devendo a adaptação concluir-se até 1974". Pelo currículo anexo a fls.90 vê-se que a adaptação curricular foi feita imediatamente a partir de 1973.

Da análise desse currículo verifica-se o atendimento às normas da Lei 5692/71 e Resolução CFE nº 2/72: com apenas uma ressalva. Dele constam o núcleo comum e as matérias do artigo 7º da Lei, com a carga horária total de 1443 horas-aula. Os mínimos profissionalizantes previstos no anexo do Parecer 45/72 para a habilitação atingem o total de 1100 horas-aula. Ainda estão incluídas três disciplinas previstas pela Deliberação CEE nº 18/72 e mais Redação e Expressão em Língua Portuguesa (núcleo comum instrumentalizado). Consta ainda a disciplina Técnica Orçamentária e Contabilidade Pública (remanescente da legislação anterior como matéria obrigatória) e que não consta nem dos mínimos previstos pelo CFE, nem da listagem que acompanha a Deliberação CEE nº 18/72. Dessa listagem, entretanto, consta Elementos de Finanças e Contabilidade Pública, com o mesmo objetivo. Pensamos assim poder convalidar, em caráter excepcional, consideradas as naturais confusões resultantes do período de implantação, os estudos realizados nessa disciplina, até 1977.

A partir de 1978, o quadro curricular está perfeitamente adaptado as normas legais.

Quanto aos demais aspectos de funcionamento da unidade, estão regulares, de acordo com as autoridades de ensino que se manifestaram no processo.

Por último, queremos esclarecer que, s.m.j. não fosse a falta de publicação oficial de autorização dada pelo inspetor de ensi-

no, para funcionamento do curso, sua situação seria regular, salvo a correção a ser feita no currículo.

Para que não parem duvidas futuras sobre a vida escolar dos alunos propomos a seguinte conclusão:

## II - CONCLUSÃO

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos da Habilitação Técnico em Contabilidade, mantida pelo Colégio Comercial Lázaro Silva, de Auriflora, no período de 16.02.73 até a data da vigência da Portaria CEI de 31.01.79, que emitiu a competente autorização de funcionamento.

Os atos escolares praticados no período de 1965 a 1972, de responsabilidade do Ministério da Educação, devem ser considerados regulares face ao registro dos diplomas efetuados no período pelo mesmo Ministério.

São Paulo, 6 de agosto de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia  
R e l a t o r a

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestilio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Di Dio.

Sala da CESG, em 08 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias  
P r e s i d e n t e

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente